

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 212, DE 2012

(Apenso: Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, acrescendo parágrafo único ao art. 12.

**Autor:** Deputado ANTHONY GAROTINHO

**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, insere parágrafo único ao art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a vedar a inclusão das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional em regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS vigente em seus respectivos estados.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta um parágrafo 6º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelecendo que a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam a regime de substituição tributária ou a regime de antecipação de recolhimento de ICMS, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos. O mesmo dispositivo determina, ainda, que nas operações interestaduais envolvendo aquisição de bens e

\*31F3F07954\*

31F3F07954

mercadorias não haverá o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Por fim, a proposição apensada revoga as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 e o inciso IV do § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (o referido § 3º não contém incisos. Presume-se que a intenção é a de revogar o inciso IV do § 4º do mesmo artigo). Os primeiros dispositivos estendem às empresas optantes pelo Simples Nacional a cobrança do ICMS devido pela sistemática da substituição tributária ou de antecipação de recolhimento do imposto nas operações interestaduais e o último estabelece que o contribuinte deve considerar, destacadamente, para fins de pagamento, as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como a antecipação tributária com encerramento de tributação.

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC onde foi aprovada, na forma de Substitutivo que busca conciliar o interesse de propiciar menor tributação para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e a necessidade de resguardar o mecanismo da substituição tributária adotado pelos estados e Distrito Federal na cobrança do ICMS. As alterações propostas pelo Substitutivo não eximem a micro e pequena empresa optante do Simples Nacional do recolhimento por meio de substituição tributária, porém isso somente ocorrerá nos casos em que o destinatário da operação também for estabelecimento optante pelo Simples Nacional.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, apreciaremos o projeto principal e seu apenso quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento

\*31F3F07954\*

31F3F07954

Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Da análise de ambos os projetos, verifica-se que possuem em comum a intenção de incluir dispositivos na Lei Complementar nº 123, de 2006, alterando as regras de cobrança do ICMS sobre as micro e pequenas empresas que aderiram ao Simples Nacional, buscando excluí-las do regime de substituição tributária ou da antecipação do recolhimento do imposto em seus respectivos estados.

Depreende-se, assim, que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, e no Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo de competência estadual, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO.

As mesmas observações são extensivas ao Substitutivo aprovado na CDEIC, o qual visa apenas adequar os termos dos projetos de modo a atenuar as potenciais perdas de arrecadação sobre as finanças estaduais e municipais.

Em relação ao mérito, é forçoso concordar que as pequenas empresas têm sido as mais prejudicadas com a proliferação dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do ICMS e que é indispensável e inadiável a implantação de alterações na legislação, de forma a solucionar os problemas por elas enfrentados.

O PLP nº 212, de 2012, no entanto, não pode ser aprovado em sua redação original porque, conforme citado no Parecer do Relator na CDEIC, criaria uma contradição ou antinomia jurídica no bojo da Lei Complementar nº 123, de 2006. Com efeito, o PLP inseriria um parágrafo único ao art. 12 para vedar a inclusão das empresas optantes pelo Simples no regime de substituição tributária e outros dispositivos da Lei Complementar tratam da sujeição dessas empresas a esse regime e ao de recolhimento antecipado do ICMS.

\*31F3F07954\*

31F3F07954

O PLP nº 225, de 2012, propõe, de forma correta, alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer que os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS.

Em nosso modo de ver, no entanto, o Substitutivo aprovado na CDEIC apresenta solução que melhor atende ao interesse das partes (pequenas empresas e estados da Federação) porque, conforme já assinalado em nosso relatório, busca conciliar o interesse de propiciar menor tributação para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e a necessidade de resguardar o mecanismo da substituição tributária adotado pelos estados e Distrito Federal na cobrança do ICMS. As alterações propostas pelo Substitutivo não eximem a micro e pequena empresa optante do Simples Nacional do recolhimento por meio de substituição tributária, porém isso somente ocorrerá nos casos em que o destinatário da operação também for estabelecimento optante pelo Simples Nacional.

Feitas estas considerações, somos pela não implicação financeira e orçamentária dos projetos em análise, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 212 e do Projeto de Lei Complementar nº 225, ambos de 2012, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator